



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

II.I – Da Admissibilidade

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

II.II – Do mérito

Conforme narrado no relatório do presente voto, a Representação de Natureza Interna foi proposta pela SECEX de Atos de Pessoal, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Cáceres** sob as gestões dos Srs. Francis Maris Cruz (2013), Túlio Aurélio Campos Fontes (2011/2012) e Ricardo Luiz Henry (2008/2010) referentes à irregularidades nos pagamentos dos salários de servidores do Executivo Municipal, onde verificou-se também, o não cumprimento do Acórdão nº 219/2012 – Processo nº 207136/2011- DN.

Ao longo dos apontamentos da equipe técnica (doc digital nº 44061/2014) extrai-se a permanência das seguintes irregularidades:

1) Irregularidades nos processos de incorporação de vantagens.

Ao efetuar o acompanhamento simultâneo da decisão contida o **Acórdão nº 219/2012 - Processo 207136/2011**, para “*que o gestor efetuasse os pagamentos do Adicional por Tempo de Serviço aos Servidores da Prefeitura Municipal de Cáceres observando o artigo 5º, XIV da Constituição Federal e a Lei Complementar Municipal Nº 25/97, em especial o disposto no artigo 169, ressaltados os casos de decisões judiciais em contrário*”, foi detectado pela equipe técnica, que o referido **adicional estava sendo calculado com base na remuneração e não no salário base do servidor**, desta forma, **incidindo também sobre a função gratificada** de cada servidor, contrariando Constituição Federal e a Lei Complementar Municipal nº 25/1997 – Estatuto Jurídico dos Servidores Municipais.

Para cumprir a determinação contida no acórdão acima citado (suspender o pagamento do adicional por tempo de serviço incidente sobre a gratificação incorporada por servidor público da Prefeitura de Cáceres), foi editado pelo gestor, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, o Decreto nº 384/2012.

Todavia, a equipe técnica informa que o atual gestor, Sr. **Francis Maris Cruz, revogou esse decreto**, publicando o Decreto de nº 218/2013, voltando dessa forma, a uma situação irregular e **descumprindo ainda, a decisão deste Tribunal** de Contas, incorrendo em irregularidade GRAVÍSSIMA, o que vem acarretar a aplicação de **multa** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ainda restou comprovado nos autos, que alguns servidores não preencheram ao requisito de estarem por 05 anos ininterruptos em cargo de direção, chefia ou assessoramento, tendo havido incorporações de gratificações indevidas, e por isso, tendo causado dano ao erário.

Sobre este ponto o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

“Em defesa quanto aos fatos narrados, o gestor mencionou que ao editar o Decreto nº 218/2013 em 06/05/2013, estaria atendendo às determinações do Acórdão nº 219/2012-TP.

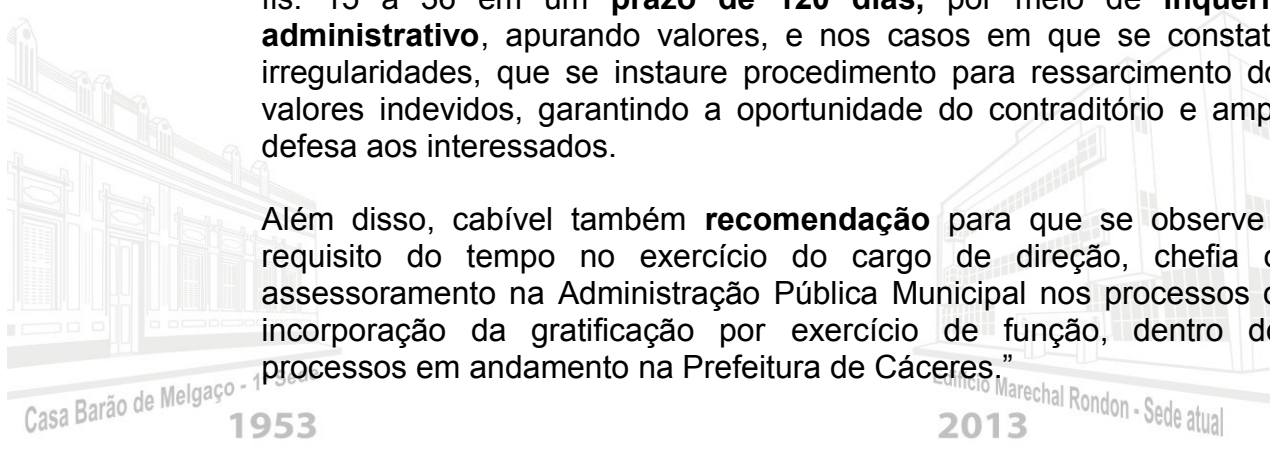
Por sua vez, a equipe técnica, sem acatar a justificativa do gestor trouxe a informação que o Decreto nº 218/2013 havia revogado o Decreto nº 384/2012, de 28/08/2012, que suspendia o pagamento do adicional por tempo de serviço incidente sobre a gratificação incorporada por servidor público da Prefeitura de Cáceres, deste modo, **restando caracterizado o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.**

Note-se que ao invés do gestor proceder a revisão das incorporações ilegais, o mesmo permitiu que se voltasse a fazer o pagamento dos adicionais por tempo de serviço sobre a gratificação de função ao revogar o Decreto nº 218/2013, o que implica na **aplicação de multa ao gestor**, nos termos dos arts. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, c/c art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007.

Deste modo, para o deslinde da questão, entende-se que além do gestor não cumprir com a determinação do Tribunal de Contas, ainda restou comprovado que alguns servidores não preencheram ao requisito de estarem por 05 anos ininterruptos em cargo de direção, chefia ou assessoramento, tendo havido incorporações de gratificações indevidas, e por isso, tendo **causado dano ao erário.**

Neste sentido, cabível **determinação ao gestor** para que proceda a revisão dos processos de incorporação dos servidores mencionados às fls. 15 a 36 em um **prazo de 120 dias**, por meio de **inquérito administrativo**, apurando valores, e nos casos em que se constatar irregularidades, que se instaure procedimento para ressarcimento dos valores indevidos, garantindo a oportunidade do contraditório e ampla defesa aos interessados.

Além disso, cabível também **recomendação** para que se observe o requisito do tempo no exercício do cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública Municipal nos processos de incorporação da gratificação por exercício de função, dentro dos processos em andamento na Prefeitura de Cáceres.”





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Conforme o acima exposto e em consonância integral com o Ministério Público de Contas, entendo ser necessária a revisão dos processos de incorporação de todos os servidores elencados no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 44061/2014 – fls. 15 a 35), por meio de inquérito administrativo, sendo assim, mantenho a irregularidade.

2) Salários acima do teto do subsídio do prefeito municipal.

Ficou demonstrado pelo Relatório Técnico de Defesa (doc. digital 44061/2014- fls.5-8) que existem 102 (cento e dois) servidores que percebem salários acima do teto do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal, servidores estes lotados no Gabinete do Prefeito e nas diversas Secretarias Municipais.

O gestor informa em sua resposta que alguns servidores já sofreram rescisões, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, entendem que ainda permanecem os outros casos de servidores recebendo salários acima do teto do subsídio do prefeito, configurando fato ilícito, pois está deixando de obedecer as normas legais, dentre elas o art. 37, XI, da Constituição Federal, as Resoluções de Consultas/TCE-MT nºs 001, 003/2008 e 035/2009.

Tendo em vista o que foi acima descrito e de acordo com a SECEX e com o *Parquet de Contas*, necessário que se proceda a regularização dos subsídios dos servidores que se encontram recebendo acima do teto constitucional.

Portanto, encontra-se mantido o apontamento.

DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº. 776/2014 do Ministério Público de Contas, **conheço** da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, e no mérito **VOTO por sua procedência**, em razão da configuração das irregularidades constantes da íntegra deste voto.

Comino ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cáceres, Sr. Francis Mariz Cruz, **multa** no valor 26 UPFs/MT, em razão do **descumprimento de decisão deste Tribunal** (Acórdão nº 219/2012 - Processo 207136/2011) conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com gravíssima violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010; determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS, prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

a) para que proceda a revisão dos processos de incorporação dos servidores mencionados às fls. 15 a 36 do Relatório Técnico, em um **prazo de 120 dias**, por meio de inquérito administrativo, apurando valores, e nos casos em que se constatar irregularidades, que se instaure procedimento para ressarcimento dos valores indevidos, garantindo a oportunidade do contraditório e ampla defesa aos interessados;

b) para que proceda ao **abatimento dos subsídios pagos até o teto constitucional**, dos servidores elencados nas fls. 5 a 8 do relatório técnico final, em **prazo de 120 dias**, em cumprimento aos ditames da Resolução de Consulta nº 35/2009 do Tribunal de Contas/MT, ressalvados os casos em que restam configuradas vantagens pessoais que se incorporam em razão do tempo de serviço prestado, averiguando, se em algum dos casos, existe ilegal acumulação de cargos públicos.

c) seja observado, na despesa total com pessoal, os limites globais estabelecidos na Lei Complementar 101/2000;

d) para que observe o requisito do tempo no exercício do cargo de direção, chefia, ou assessoramento na Administração Pública Municipal nos processos de incorporação da gratificação por exercício de função, dentro dos processos em andamento na Prefeitura de Cáceres.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao atual Relator das Contas anuais para o acompanhamento das determinações contidas neste voto.

É como voto.

Cuiabá, 02 de julho de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator

